



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Homologa à Académica, Limitada sessenta por cento do património líquido do Notícias da Beira, e designa Dr. Ângelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 67/2001:

Cria o Sub-Comité de Registo e Libertação de Variedades (SCRLV).

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação empresarial do Estado, foi o Notícias da Beira, vulgo «Diário de Moçambique» identificado para a reestruturação, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugada com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito precedido de pré-qualificação tendo por objecto a alienação de sessenta por cento do património líquido da unidade empresarial.

Tendo sido concluídas as negociações com a Académica, Limitada, para aquisição por esta de sessenta por cento do património líquido da unidade acima referida, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da unidade empresarial.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g)

do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologado à Académica, Limitada, sessenta por cento do património líquido do Notícias da Beira, vulgo «Diário de Moçambique».

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria e Comércio, Dr. Ângelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 18 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 67/2001

de 2 de Maio

O Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro, cria o Comité Nacional de Sementes (CNS), um órgão de acompanhamento e assessoria do Ministro da Agricultura para a área de sementes, atribuindo a este a competência de regulamentar o seu funcionamento.

Assim, considerando a necessidade de estabelecer os mecanismos da sua operacionalização e ao abrigo da alínea g) do Diploma Ministerial n.º 11/98, de 11 de Fevereiro, determino:

Único. É criado o Sub-Comité de Registo e Libertação de Variedades (SCRLV), cujo regulamento, em anexo, é parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,

em Maputo, 12 de Março de 2001. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia.

Regulamento Interno do Sub-Comité do Registo e Libertação de Variedades

ARTIGO 1

Objectivo

O presente regulamento estabelece as normas de organização, funcionamento e competências do Sub-Comité de Registo e Libertação de Variedades (SCRLV).

ARTIGO 2**Natureza e competências**

1. O SCRLV é um órgão técnico consultivo de assessoria ao Comité Nacional de Sementes com competência para se pronunciar sobre o registo e libertação de variedades nomeadamente:

- a) As normas a serem adoptadas no planeamento e acompanhamento dos ensaios de avaliação de variedades a serem executadas, comparativamente, pelas entidades que desenvolvem trabalhos de investigação bem como a sua revisão;
- b) Os pedidos de inscrição de variedades e pré-libertação das mesmas para ensaios oficiais;
- c) Relatórios de avaliação dos resultados dos ensaios de novas variedades propostas para libertação e propor a sua inscrição e/ou sua rejeição na Lista Oficial de Variedades;
- d) Aprovação da denominação das variedades;
- e) As propostas de inscrição de novas variedades na Lista Oficial de Variedades, assim como a exclusão de variedades obsoletas da lista oficial.

2. Compete, igualmente, ao SCRLV, desenvolver as seguintes actividades:

- a) Elaborar o modelo oficial para a descrição de variedades;
- b) Diligenciar junto ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural de modo a garantir o funcionamento da Repartição de Registo e Controlo Varietal.

ARTIGO 3**Regime**

O SCRLV realiza as suas actividades observando os princípios do Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro e Diploma Ministerial n.º 11/98, de 11 de Fevereiro, bem como as disposições aplicáveis de outros diplomas legais.

ARTIGO 4**Composição**

1. São membros do SCRLV:

- a) Director Nacional de Agricultura — que o Preside;
- b) Director do Instituto Nacional de Investigação Agronómica — Vice-Presidente;
- c) Director do Instituto de Cereais de Moçambique;
- d) Um representante da Direcção Nacional de Extensão Rural;
- e) Chefe de Repartição de Registo e Controlo Varietal;
- f) Um representante da Direcção de Economia;
- g) Chefe do Departamento de Sementes;
- h) Chefe do Departamento de Sanidade Vegetal;
- i) Um representante das empresas de sementes;
- j) Um representante das Associações de Produtores de Sementes;
- l) Um representante da União Nacional de Camponeses.

2. Por iniciativa do presidente ou a pedido dos membros, poderão ser convidados a participar nas sessões do

SCRLV, técnicos ou representantes de instituições pertinentes de acordo com a matéria objecto de debate.

ARTIGO 5**Competências do Presidente**

Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do SCRLV;
- b) Assegurar o cumprimento das orientações do SCRLV;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe forem confiadas pelo Comité Nacional de Sementes — CNS.

ARTIGO 6**Competências do Vice-Presidente**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Assegurar a realização do trabalho técnico que antecede as reuniões do SCRLV.

ARTIGO 7**Reuniões do SCRLV**

1. O SCRLV reúne-se ordinariamente uma vez ao ano e extraordinariamente sempre que o Presidente ou a maioria dos membros convocar.

2. A reunião ordinária do SCRLV é convocada com uma antecedência mínima de trinta dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de oito dias.

3. O calendário anual da reunião ordinária é fixada na primeira reunião anual do Comité Nacional de Sementes.

ARTIGO 8**Modo de convocação**

A convocação do SCRLV é feita por escrito, acompanhada da proposta de agenda. Os documentos sobre as matérias a serem apreciadas deverão ser enviados aos membros com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião.

ARTIGO 9**Quórum**

As reuniões do SCRLV só se consideram regularmente constituídas quando, devidamente convocadas, estejam presentes mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 10**Actas e recomendações do SCRLV**

A acta da reunião e recomendações do SCRLV serão elaboradas e dadas a conhecer aos restantes membros do sub-comité com prazo máximo de 10 dias.

ARTIGO 11**Secretariado executivo**

1. Nas suas funções o SCRLV terá um secretariado executivo, com as seguintes funções:

- a) Apoiar o Presidente na elaboração da agenda e convocação da reunião, bem como da documentação necessária;

- b) Secretariar as reuniões do SCRLV;
- c) Solicitar as entidades competentes a documentação útil ao SCRLV;
- d) Submeter à aprovação pelo CNS o relatório de actividades;
- e) Garantir as condições organizativas e materiais para o correcto funcionamento do SCRLV.

2. O Secretariado mencionado no número anterior será proposto pela DINA e deverá ser aprovado pelo CNS.

ARTIGO 12
Disposição final

As dúvidas ou omissões que possam resultar da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Preço — 1 656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE